



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.284, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a identificação pessoal dos usuários de rede social e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4925/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As contas individuais de rede social, que se utilizam da internet, seja ela qual for, só poderão ser autorizadas após a devida identificação de seu usuário, em cadastro que deverá ser mantido em sigilo.

§ 1º A identificação de que trata o caput deste artigo se dará pela apresentação de documento oficial com foto ao titular da rede social em que o usuário fizer sua inscrição.

§ 2º Só poderão utilizar as redes sociais aquelas pessoas que se registrarem em cadastro próprio de cada uma delas e apresentarem os documentos exigidos.

Art. 2º Ficam proibidas em todo o território nacional a existência de contas de rede social sem o cumprimento desta Lei.

Art. 3º As contas já existentes terão que ser identificadas no prazo máximo de 6 (seis) meses, caso não ocorra a identificação dos responsáveis, deverão bloquear imediatamente a utilização da conta.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o advento das redes sociais, a divulgação de notícias tomou proporções inimagináveis, sua velocidade e alcance aumentaram sobremaneira.

A sociedade brasileira não pode conviver mais com a possibilidade do anonimato nas redes sociais.

A Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento, mas veda o anonimato, obviamente quis o legislador dar garantias tanto a quem expressa sua opinião quanto àquele que porventura venha a ser atingido por esta liberdade de expressão.

As redes sociais devem ter a responsabilidade de garantir a vedação constitucional do anonimato, da mesma forma que garante a liberdade de expressão.

Não há liberdade sem a devida responsabilidade, não podemos limitar esta liberdade, mas temos que responsabilizar seus autores, não podemos mais conviver com a dificuldade de saber quem é a pessoa, seja física ou jurídica.

Há a necessidade urgente desta medida, pois, diversos crimes veem sendo cometidos diariamente nas redes sociais e seus autores contam com a dificuldade do poder público na sua identificação.

Por todo exposto, certo do apoio dos demais parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei como medida de justiça.

Sala de sessões 29 de abril de 2020

ALEXANDRE FROTA

PSDB/SP

FIM DO DOCUMENTO